



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.001666/2001-95
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.407 – 3ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrentes BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

INCLUSÃO DE RECEITAS DE VENDA NO MERCADO INTERNO NA RECEITA OPERACIONAL BRUTA

Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros, mas tais produtos são excluídos do valor correspondente às compras de insumos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUENTES.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte.

Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA.

Os produtos utilizados no tratamento de água não se podem considerar integrados diretamente ao processo de produção, não configurando insumos para efeito de crédito presumido de IPI.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado e Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; e II) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso especial do sujeito passivo quanto às aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que davam provimento total. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor.

(Assinado com certificado digital)

Carlos Alberto de Freitas Barreto - Presidente

(Assinado com certificado digital)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Redator Designado *ad hoc*

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 816 a 823) e por Braspelco Indústria e Comércio Ltda. (fls. 828 a 845) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 795 a 814) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à incidência de atualização dos créditos remanescentes a partir do pedido e negou provimento quanto às aquisições de combustíveis, material para tratamento de água, bem como as aquisições de insumos de cooperativas e pessoas físicas; e quanto à inclusão na receita de exportação de parcela relativa à variação do câmbio ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal da exportação e a data do fechamento do câmbio.

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

IPI.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES (PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS). Incabível o ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins a título de incentivo fiscal em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas e ou cooperativas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à Cofins no fornecimento ao produtor-exportador.

INCLUSÃO DE RECEITAS DE VENDA NO MERCADO INTERNO NA RECEITA OPERACIONAL BRUTA - Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros, mas tais produtos são excluídos do valor correspondente às compras de insumos.

INCLUSÃO, ENTRE AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS, DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NA LEGISLAÇÃO DO IPI - Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam, como matéria-prima e produto intermediário os produtos que se integram ao produto final, ou que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre ele, no processo de fabricação. Os produtos utilizados no tratamento de água e os combustíveis, por não atuarem diretamente sobre o produto final industrializado pela reclamante, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

INCLUSÃO DE VARIAÇÃO CAMBIAL NA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. Para efeito de cálculo do crédito presumido, por expressa determinação normativa, a receita de exportação

deve ser apurada segundo o câmbio vigente na data do embarque.

APLICAÇÃO TAXA SELIC. Não se revestindo a atualização monetária de nenhum plus, deve ser aplicada aos valores a serem ressarcidos a título de incentivo fiscal, sob pena de afrontar a própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. De outro turno, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se de verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte.

Recurso provido em parte.

O recurso especial de divergência da **Fazenda Nacional** foi admitido através do r. despacho de fl. 824 no tocante **à correção monetária pela taxa Selic dos créditos presumidos a serem ressarcidos**, notadamente por violação ao disposto no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Contrarrazões do contribuinte às fls. 846 a 851.

O contribuinte, por outro lado, também interpôs recurso especial, abordando as questões relativas ao 1) critério de cálculo da relação RE/ROB; 2) inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas; 3) inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, de aquisições de combustíveis e produtos utilizados no tratamento da água; 4) inclusão da variação cambial na receita de exportação; e 5) multa de mora sobre valores indevidamente compensados.

O recurso especial do **contribuinte** foi admitido através dos r. despachos de fls. 885 a 890 apenas no que tange ao **1) critério para o cálculo da relação RE/ROB; 2) inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, das aquisições de insumos efetuadas perante pessoas físicas e cooperativas e 3) das aquisições de produtos utilizados no tratamento da água.**

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 893 a 908.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho , Relator *ad hoc*

Por intermédio do despacho de fl. 912, nos termos da disposição do art. 17, III, do RICARF¹, incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado a formalizar o voto vencido

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

do Acórdão 9303-001.407, cuja minuta foi entregue pelo relator original, ex-Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. A designação deve-se ao fato da renúncia ao cargo de conselheiro ter ocorrido antes da formalização e assinatura deste acórdão.

A minuta do voto vencido foi entregue à Secretaria da Câmara pela relator original após a sua renúncia, a qual foi adotada no relatório e será reproduzida neste voto vencido, *in verbis*:

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que os recursos merecem ser conhecidos.

Com relação à atualização do ressarcimento de créditos presumidos de IPI pela taxa SELIC, veiculada no recurso especial da Fazenda Nacional, é de se notar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

O precedente acima aludido tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em

26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifos nossos)

A decisão acima aludida foi proferida justamente em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Restou consolidado, assim, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a atualização do ressarcimento de créditos presumidos de IPI pela taxa SELIC.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.)

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifos e destaques nossos)

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O recurso especial da Fazenda Nacional, por consequência, não merece provimento.

No tocante ao recurso voluntário do contribuinte, especificamente quanto ao **1) critério para o cálculo da relação RE/ROB**, pretende-se que seja excluída da receita operacional bruta e da receita de exportação as receitas de produtos adquiridos e revendidos no mercado interno.

Neste ponto, entendo que deve prevalecer o entendimento esposado na r. decisão recorrida, pedindo vênha para adotar como razão de decidir o seguinte excerto do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, *verbis*:

(...)

Agora, entretanto, pretende que o critério adotado seja outro, a saber, a exclusão da receita operacional bruta dos valores relativos à venda no mercado interno das mercadorias adquiridas de terceiros. Ora, nenhum embasamento legal há para tal exclusão. A legislação que rege o benefício, Lei nº 9.363/96, é clara ao determinar que se apliquem os conceitos de receita operacional bruta e receita de exportação próprios da legislação do Imposto de Renda. Foi essa, aliás, a razão principal do voto no sentido de incluir a receita da venda no exterior dessas mercadorias adquiridas no mercado interno e não submetidas a industrialização no estabelecimento. Não se pode, pois, criar um novo critério apenas por ser mais benéfico ao contribuinte.

Nesse mesmo sentido, a citação genérica das IINN SRF ti% 313/03 e 315/03 não socorre à recorrente. A primeira define receita de exportação e receita bruta operacional ambas líquidas das vendas no exterior de mercadorias adquiridas no mercado interno e não submetidas a qualquer operação de industrialização. Nela não há qualquer menção à exclusão aqui pretendida. E nem poderia deixar de ser assim, uma vez que a própria legislação do imposto de renda, e, antes dela, a própria legislação comercial, atinente aos atos de registro contábil, determinam a inclusão de todos os valores provenientes de vendas, tanto no mercado interno quanto no externo.

Note-se que a IN 315/03 disciplina apenas a sistemática alternativa de apuração do crédito presumido instituída pela Lei nº 10.276/2001, não se aplicando à postulação da empresa.

Embora não seja razão de decidir, vale salientar que o critério adotado — o da inclusão das vendas no exterior — é mais benéfico às empresas, pois aumenta o percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta. Seu corolário, porém, é a inclusão das vendas no mercado interno de mercadorias adquiridas de terceiro, pois essa parcela compõe inquestionavelmente a receita operacional bruta conforme definido na legislação do IR.

Com esses fundamentos, voto por negar provimento neste ponto ao recurso.

Por outro lado, 2) no que tange à questão relativa à inclusão dos gastos com insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito da Lei nº 9.363/96, meu entendimento coincide com o do seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Processo nº 13974.000122/2003-91

Recurso nº 228.637 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-00.682 – 3ª Turma

Sessão de 2 de fevereiro de 2010

Matéria IPI - Crédito Presumido - Aquisições de não contribuintes

Recorrente CEREAGRO S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos Alberto Freitas Barreto, que negavam provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente e Relator (grifos nossos)

Por último, com relação **3)** à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, **das aquisições de produtos utilizados no tratamento da água**, entendo que a r. decisão recorrida merece prevalecer, face à jurisprudência reiterada a respeito da matéria, sendo de destacar, dentre vários julgados, o seguinte:

Número do Recurso: 202-123084

Turma: **SEGUNDA TURMA**

Número do Processo: **13982.000153/99-60**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **RESSARCIMENTO DE IPI**

Recorrente: **CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **24/01/2006 15:30:00**

Relator(a): **Antonio Bezerra Neto**

Acórdão: **CSRF/02-02.229**

Decisão: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em relação aos insumos utilizados na fabricação de ração e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para incluir na base de cálculo do incentivo as aquisições de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Adriene Maria de Miranda, que também incluíam na referida base de cálculo os produtos utilizados no tratamento de água, e os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, e Henrique Pinheiro Torres que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.*

Ementa: **IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUENTES. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. A forma de cálculo prevista na norma legal estabelece uma ficção legal, aplicável a todas as situações, independentemente da efetiva incidência das contribuições na aquisição das mercadorias ou nas operações anteriores. COMBUSTÍVEL E PRODUTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA. O combustível e os produtos utilizados no tratamento de água não se podem considerar integrados diretamente ao processo de produção, não**

configurando insumos para efeito de crédito presumido de IPI.

Recurso especial provido em parte (grifos nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, no tocante ao recurso especial da Fazenda Nacional, e com arrimo no artigo 62-A do RICARF, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de que o ressarcimento de créditos presumidos de IPI se dê com a atualização pela taxa SELIC.

Com relação ao recurso especial interposto pelo contribuinte, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos efetuadas perante pessoas físicas e cooperativas, e NEGAR PROVIMENTO quanto às aquisições de produtos utilizados no tratamento da água, bem como quanto à matéria referente ao critério para o cálculo da relação RE/ROB.

Esses foram os argumentos apresentados pelo relator original que os reproduzi na íntegra.

(Assinado com certificado digital)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator Designado.

Atrevo-me a divergir do ilustre relator originário no que tange à questão da apuração do coeficiente de exportação.

O crédito presumido de IPI em discussão se refere a fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2001, quando estava em vigor a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, cujo art. 3º, § 15, assim dispunha:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque

Processo nº 10675.001666/2001-95
Acórdão n.º 9303-001.407

CSRF-T3
Fl. 923

*ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial
exportadora adquirente. (grifei)*

Desse modo, o pleito da defesa não tem a menor possibilidade jurídica de prosperar, pois se a receita bruta de exportação corresponde ao produto da venda para o exterior de **mercadorias nacionais**, a receita proveniente da exportação de produtos adquiridos de terceiros e exportados sem sofrer processo de industrialização deve integrar tanto a receita operacional bruta, quanto a receita de exportação para o fim de apuração do coeficiente de exportação, tal como restou decidido no acórdão recorrido.

Com esses fundamentos, divirjo do ilustre relator para negar provimento ao recurso especial do contribuinte nesta parte, acompanhando-o quanto ao direito de crédito sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim